

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o fim de vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas ao pagamento de empresas privadas prestadoras de serviço aos órgãos e entidades da Administração Pública.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JOÃO DADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame altera a legislação sobre licitações e contratos da Administração Pública – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, acrescendo o parágrafo 10 ao art. 7º, para vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de empresa privada para a prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Na sua Justificação, o Autor denuncia a aliança indevida do Poder Público com o particular, mediante a utilização de equipamentos de detecção de infrações de trânsito, rateando o resultado financeiro dessas operações. Como as empresas beneficiárias, muitas vezes, participam percentualmente dos valores autuados, o interesse no lucro acabaria sobrepujando o caráter educativo e mesmo preventivo que o combate às práticas infracionais poderia proporcionar, aludindo, inclusive, à contratação de particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais. Na sistemática atual, chega a caracterizar-se uma verdadeira delegação de competência ínsita

ao poder de polícia, função estatal por excelência, intransferível no dizer da consagrada professora e autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro Parcerias na Administração Pública.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas, deverão ser examinados os aspectos orçamentário e financeiro, bem como o de mérito.

Na sua última etapa de tramitação na Casa, a proposição que tem rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões , deverá colher o voto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de qualquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 637, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Quanto ao mérito, como bem salienta o relator da matéria na CTASP, a sistemática adotada pelas autoridades de trânsito foi totalmente desvirtuada em seus propósitos pedagógicos e preventivos originais, com associações até mesmo duvidosas entre setores da Administração e interesses de particulares. Muitos dos chamados “pardais” se constituem em verdadeiras armadilhas, pelos locais e condições em que são instalados, inclusive com limites de velocidade muito inferiores aos de segurança mínima e, até, em trechos com limites de velocidade artificial e deliberadamente alterados.

Acresce observar que a precisão desses equipamentos tem sido seguidamente questionada e, nesses casos, o cidadão se torna praticamente impotente diante de eventuais erros.

Mas há um outro aspecto que nos parece extremamente preocupante. A simples instalação dos equipamentos de controle de velocidade parece ter tirado o peso da responsabilidade do Estado sobre a orientação e a fiscalização dos motoristas e dos pedestres, despersonalizando o controle do trânsito e afastando o policiamento dos locais de circulação de veículos. Em outras palavras, é como se as autoridades do setor tivessem sido liberadas das atribuições precípuas do dia-a-dia, da presença física, da efetiva atuação sobre as situações e as ocorrências que impõem a intervenção e a arbitragem do Estado.

Por fim, ainda convém ressaltar que, em determinadas circunstâncias, o tipo de relação que se estabeleceu entre setores do Estado e interesses privados foi de tal ordem que a participação atribuída às empresas que produzem e monitoram os referidos equipamentos chegava a ser paga independentemente, previamente ao recolhimento da multa, o que revela o caráter obscuro de associações constituídas sob o abrigo de normas e contratos que não podem mais prevalecer.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos,e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 637, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JOÃO DADO  
Relator